



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001877-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RENATA NASTARI DE CRISTOFARO LOPES, CELY DE GODOI MACEDO BERNAL E OUTROS, MARILANY BRAGA LEITE MACEDO, AURORA REGINA DOS SANTOS MARGOSIAN LEITE, ROSANGELA APARECIDA CANO, GISELDA AUGUSTA RODRIGUES DA CRUZ BONATO, MIRIAN GOMES PERRONI, ELIZABETE STEVANELLI MARIN, ODETE DOS SANTOS SILVA, ROBERTO EUGENIO DOS SANTOS FILHO, ANDREIA LIMA DA COSTA, VERA LUCIA MARQUES, ZILDA APARECIDA DE PAULA PERRENOUD, DALVA MARIA DE OLIVEIRA, ADRIANA GIROTTE DE SOUZA, IVIE SERVILERA DE MELO GIMAIEL, MARIA BEATRIZ PEREIRA BERTI, JOSE DE NATALE, TATIANA MAZZA TOYAMA, ANA CRISTINA MINELLI DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SUSSAIO PASSO, SONIA MARIA BRASIL MOURAO, DORA MANHANI MEDEIROS DE BARROS E OUTROS, FLAVIO LUIS FRANCO BARBOSA, FABIANA MACHADO FERNANDES, MARIA CRISTINA ALBERTON, OLIVIA DE OLIVEIRA, RODRIGO RAMON NALDI, ARIIVALDO DE MEDEIROS e DAIR RUFATO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.155

Agravo de Instrumento nº 3001877-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravados: RENATA NASTARI DE CRISTOFARO LOPOES E
OUTROS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que determinou que o executado comprovasse a inclusão dos adicionais temporais no recálculo da gratificação do art. 133 da Constituição Estadual – Inexistência de “efeito cascata” – Questão já decidida no acórdão proferido na fase de conhecimento – Acórdão com trânsito em julgado certificado – Verbas incorporadas ostentam natureza não eventual – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão às fls. 852/853 do cumprimento de sentença, que determinou que o executado, ora agravante, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente em comprovar a inclusão dos adicionais temporais no recálculo da gratificação do art. 133 da Constituição Estadual no prazo de 15 dias.

O agravante afirma que tanto os quinquênios quanto a sexta-parte, juntamente com o salário-base, já integram a base de cálculo da diferença do Art. 133 (quando é feita a comparação entre as remunerações do cargo de origem/destino).

Alega que, assim, recalcular os adicionais temporais sobre a diferença do art. 133 viola frontalmente o artigo 37, XIV, da CF/88,

pois caracteriza evidente *bis in idem* e duplicidade de pagamento.

Observa que a Constituição Federal é claríssima ao vedar a incidência recíproca e o efeito cascata/repique.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo despacho às fls. 12/14. Apresentada contraminuta às fls. 22/27.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, em que se pretende fazer cumprir acórdão que reconheceu o direito de todos os litisconsortes ao correto cálculo dos adicionais por tempo de serviço, que deverá incidir sobre todas as vantagens que constam de seus respectivos demonstrativos de pagamentos e relacionados às fls. 19/25.

Pois bem. v. acórdão exequendo negou provimento ao recurso do réu, rejeitou a remessa necessária e deu provimento ao recurso dos autores nos seguintes termos:

“Portanto, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os vencimentos integrais, considerando-se todas as parcelas que constam dos demonstrativos de pagamentos, excluídas as vantagens eventuais.

(...)

Conforme já decidiu esta Corte, a fórmula de cálculo a ser adotada 'não representa a proscriita 'incidência recíproca' de acréscimos ou o chamado 'efeito cascata'. Afinal, os preceitos constitucionais preconizam a proibição do cômputo de acréscimos pecuniários para a concessão de outros, problema alheio a

esta causa, que trata da incidência unidirecional do adicional por tempo de serviço sobre as vantagens e as demais verbas elementares dos vencimentos, de natureza distinta" (AC nº 964.292.5/0-00, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti).'

Dessa forma, o recurso dos autores comporta provimento, para reconhecer o direito de todos ao correto cálculo dos adicionais por tempo de serviço, que deverá incidir sobre todas as vantagens que constam de seus respectivos demonstrativos• de pagamentos e relacionados às fls. 19/25."

Assim, tem-se que o v acórdão transitado em julgado já tratou expressamente da inexistência de efeito cascata na incidência das verbas não eventuais constantes da petição inicial na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Ademais, consoante dispunha o artigo 133 da Constituição Estadual, que tratava dos décimos incorporados de diferenças remuneratórias:

O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

Portanto, indene de dúvidas o caráter não eventual de tal verba, que ostenta a natureza do próprio vencimento do servidor.

Assim, o recurso a r. decisão ora agravada merece ser mantida como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)